

CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS

DELIBERAÇÃO Nº 07

O Conselho de Regulação e Melhores Práticas, no exercício das atribuições a ele conferidas pelo Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (“Código de Varejo”), em consulta aos seus membros realizada em 01 de julho de 2016:

Delibera:

Aprovar as Diretrizes para Contratação de Agentes Autônomos de Investimentos, conforme Anexo deste documento, com o objetivo de estabelecer regras no que se refere à contratação deste prestador, nos termos do Capítulo III, art. 9º, parágrafo 4º do Código de Varejo.

Esta Deliberação entra em vigor em 04 de novembro de 2016.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

Marcio Hamilton Ferreira

Presidente do Conselho de Regulação e Melhores Práticas



CONSELHO DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS
DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NO VAREJO

DIRETRIZES PARA CONTRATAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS

Art. 1º - A presente Diretriz tem como objetivo disciplinar os requisitos mínimos necessários para contratação de agentes autônomos de investimentos (“AAI”), conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 4º do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para a Atividade de Distribuição de Produtos de Investimento no Varejo (“Código de Varejo”).

Art. 2º - As Instituições Participantes podem, sob sua exclusiva responsabilidade, contratar AAI, devidamente credenciados nos termos da regulamentação em vigor, para atuarem como seus prepostos na distribuição de produtos, os quais poderão:

- I. Atuar na prospecção e captação de clientes;
- II. Recepcionar e registrar ordens e operacionalizar a transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis da Instituição Participante; e
- III. Prestar informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela Instituição Participante.

Parágrafo único – A prestação de informações a que se refere o inciso III deste artigo inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes.

Art. 3º - As Instituições Participantes que atuarem na distribuição de cotas de fundos de investimento deverão observar, além das disposições do Código e destas Diretrizes, o disposto no Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Fundos de Investimentos.

Art. 4º - As Instituições Participantes deverão estabelecer regras próprias e formalizadas que possibilitem a seleção, a contratação, o acompanhamento e o distrato do AAI, devendo conter, no mínimo:

- I. Descrição das fases do processo de contratação;
- II. Descrição dos documentos solicitados;



- III. Descrição dos mecanismos utilizados para avaliar, previamente a contratação, a capacidade da prestação de serviço do AAI, inclusive quanto ao cumprimento das normas regulamentares e adoção às melhores práticas;
- IV. Descrição da metodologia utilizada para aprovação do AAI, indicando a(s) área(s) responsável(is) pelo processo de aprovação; e
- V. Descrição do processo de acompanhamento e monitoramento das atividades do AAI, incluindo sua periodicidade.

Parágrafo único – Os procedimentos descritos neste artigo devem ser passíveis de verificação.

Art. 5º - A contratação do AAI deve ser feita por escrito, mediante instrumento próprio, do qual devem constar todas as obrigações e deveres a serem observados pela Instituição Participante e pelo AAI e, em especial, deve prever como obrigação do prestador a:

- I. Disponibilização ao investidor, de todas as informações e documentos dos produtos distribuídos em versão atualizada;
- II. Disponibilização ao investidor, das informações sobre o serviço de atendimento ao cliente da Instituição Participante;
- III. Comprovação da origem e veracidade da emissão da ordem dada pelo investidor para a movimentação (aplicação ou resgate) dos produtos de distribuição;
- IV. Observância da regulamentação em vigor, bem como procedimentos e controles internos adotados pela Instituição Participante para a atividade de distribuição dos produtos de investimento;
- V. Adesão ao Código de Ética da Instituição Participante; e
- VI. Utilização apenas de material técnico ou publicitário que tenham sido aprovados, expressamente, pela Instituição Participante contratante.

Art. 6º - A Instituição Participante deve:

- I. Assegurar que todas as obrigações estabelecidas nesta diretriz e na regulamentação em vigor sejam observadas pelos AAI por ela contratados;
- II. Fornecer ao AAI todas as informações e documentos necessários para o cumprimento das suas funções;
- III. Disponibilizar e manter atualizada em sua página na internet listagem de todos os AAI por ela contratados;



- VII.** Assegurar que todo material técnico ou publicitário divulgado pelo AAI, inclusive em sua página na internet, observou as regras de publicidade previstas para cada produto de investimento;
- IV.** Adotar procedimentos e mecanismos que permitam a comprovação da origem e veracidade das ordens de compra e venda efetuadas pelos investidores por intermédio dos AAI;
- V.** Comunicar aos clientes, quando de seu cadastramento, com evidência de recebimento, o regime de remuneração dos AAI; e
- VI.** Enviar anualmente para a área de Supervisão de Mercados da ANBIMA, até o último dia útil do mês de março de cada ano, a relação de todos os AAI cujos contratos foram assinados e/ou rescindidos ao longo do ano calendário anterior, incluindo, também, a relação dos produtos por eles distribuídos e a quantidade de novos clientes que por eles ingressaram.

§1º - Caso a Instituição Participante receba denúncia contra um AAI por ela contratado, deverá notificar a ANBIMA, em até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento, indicando todas as medidas que pretende adotar em relação à denúncia recebida.

§2º - Após a notificação referida no parágrafo anterior, a Instituição Participante manterá a ANBIMA informada sobre o andamento das medidas que esteja adotando, tanto na hipótese de que se conclua pela procedência como pela improcedência da denúncia.

§3º - A própria ANBIMA, por meio da Supervisão de Mercados, poderá receber denúncias sobre condutas de AAI, devendo encaminhá-las às Instituições Participantes para as providências de que tratam os parágrafos 1º e 2º deste artigo.

§4º - Caso a Supervisão de Mercados entenda que existem indícios de atuação irregular por parte da Instituição Participante, a ANBIMA promoverá a correspondente investigação, nos termos do Código dos Processos de Regulação e Melhores Práticas, para apurar o descumprimento desta diretriz pela Instituição Participante, devendo, em tal apuração, verificar tanto os procedimentos de fiscalização usados pela Instituição Participante, como a conduta dela após o recebimento de eventual denúncia.

